



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 180, DE 25 DE AGOSTO DE 2014
(Publicada no DOU nº 171, Seção 1, págs. 95 e 96, de 5 de setembro de 2014)

Dispõe a respeito de remoção, por permuta, de
Membros do MPDFT.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e o constante do Procedimento Administrativo nº 08190.063661/14-91, e

CONSIDERANDO as regras da inamovibilidade dos membros do Ministério Público contidas nos artigos 209 a 213 da Lei Complementar nº 75/93 e a possibilidade de remoção por permuta mediante requerimento dos interessados;

CONSIDERANDO que a permuta em referência, quando um dos requerentes se acha na iminência de deixar o cargo em virtude de promoção, aposentadoria ou exoneração, constitui, em tese, fraude inaceitável em prejuízo aos demais interessados na lotação pretendida ou mesmo ferir direito líquido e certo da competição em igualdade de condições;

CONSIDERANDO, finalmente, os princípios da antigüidade, da moralidade, da legalidade, da transparência, da paridade e as normas que regem a remoção a pedido singular;

CONSIDERANDO a Decisão nº 168, de 25 de agosto de 2014, ocorrida na 219ª Sessão Ordinária do Conselho Superior, em que as novas propostas de alteração dos atos de Provimento do Conselho Superior devem prever sua adequada conversão à espécie regimental de Resolução, numerando-se na ordem sequencial crescente, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, da Resolução CSMPDFT nº 170/2014,

RESOLVE:

Art. 1º A remoção dos órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por permuta, prevista no artigo 213, da Lei Complementar nº 75/93, deve ser entre ocupantes de cargos efetivos da mesma classe ou excepcionalmente entre Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Adjunto com titularização.

Art. 2º Os pedidos de remoção deverão ser feitos conjuntamente e dirigidos ao Procurador-Geral em requerimentos fundamentados, com indicação da conveniência da remoção, e comprovação de os interessados estarem em dia com seus respectivos deveres funcionais, devendo, ainda, indicar os ofícios a serem permutados.

Art. 3º Não será deferida a permuta quando um dos requerentes estiver na iminência de se afastar de suas funções em virtude de aposentadoria, promoção ou exoneração,

quando estiver lotado há menos de 1 (um) ano na respectiva Procuradoria de Justiça ou Promotoria de Justiça, bem como quando, por motivo de substituições de longa duração ou afastamento para ocupar função no Conselho Nacional do Ministério Público, não for assumir o ofício permutado.

§ 1º A permuta entre os Promotores de Justiça Adjuntos sem titularização poderá ocorrer quando ambos tiverem cumprido metade do período estabelecido para a substituição, que não deverá ser inferior a 90 (noventa) dias.

§ 2º Aplica-se à permuta entre Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Adjunto titularizado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º Todos os Procuradores de Justiça, Promotores de Justiça e Promotores de Justiça, dentre aqueles pertencentes às categorias envolvidas na permuta, serão intimados, através do sítio eletrônico do MPDFT, no prazo de quinze dias do ato oficial que a deferir, para exercer fundamentadamente direito à impugnação.

§ 4º O recurso será dirigido ao Procurador-Geral de Justiça que decidirá, nos termos do art. 159, inciso X, alínea “a”, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, sobre a legalidade do ato. Caso a impugnação seja acolhida a permuta deferida será tornada sem efeito.

Art. 4º Deferida a permuta, os interessados não poderão, antes do decurso de um ano na nova lotação, pleitear nova permuta ou remoção, exceto em caso de reversão.

Art. 5º O membro que estiver ocupando cargo na administração do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ou no gozo das licenças previstas nos arts. 204, 222 e 223 da Lei Complementar nº 75/93 deverá, no prazo de 2 (dois) dias, assumir suas funções junto à Procuradoria de Justiça ou Promotoria de Justiça para a qual foi designado em virtude da permuta.

Art. 6º Da decisão do Procurador-Geral caberá recurso para o Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

EUNICE PEREIRA AMORIM CARVALHIDO

Procuradora-Geral de Justiça

Presidente

CARLOS GOMES
Procurador de Justiça
Conselheiro-Relator

ANA LUÍSA RIVERA
Procuradora de Justiça
Conselheira-Secretária